



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2026

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 103, de 21 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código Municipal de Posturas do Município de Santa Bárbara d'Oeste, para aperfeiçoar as normas de proteção ao sossego público, disciplinar a emissão abusiva de sons e ruídos, inclusive provenientes de veículos automotores, estabelecer critérios para a aplicação de penalidades e dar outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

Art. 1º O artigo 64 da Lei Complementar Municipal nº 103, de 21 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. É expressamente proibido perturbar o sossego público, a tranquilidade, o descanso ou o bem-estar da população mediante a produção, emissão, propagação ou manutenção de sons, ruídos ou vibrações excessivos, evitáveis ou em desacordo com os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável.

§ 1º A proibição prevista no caput aplica-se às fontes fixas ou móveis de emissão sonora, inclusive:

I – imóveis residenciais ou particulares;

II – estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

III – bares, restaurantes, casas noturnas, espaços de lazer e estabelecimentos similares;

IV – festas, eventos, reuniões ou atividades recreativas, gratuitas ou remuneradas;

V – máquinas, equipamentos, instrumentos musicais, aparelhos de som e equipamentos de amplificação sonora;

VI – veículos automotores, estacionados ou em circulação, utilizados como fonte de produção ou amplificação sonora;

VII – quaisquer outras fontes capazes de produzir ruídos ou vibrações que perturbem o sossego público.

§ 2º Constituem, entre outras, condutas vedadas:



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

I – utilizar equipamentos ou aparelhos de som em volume incompatível com os limites, critérios e condições estabelecidos na legislação aplicável;

II – promover ou permitir festas, eventos ou reuniões que produzam ruídos capazes de perturbar o sossego da vizinhança ou da coletividade;

III – manter estabelecimento ou atividade com emissão sonora incompatível com a legislação aplicável;

IV – utilizar veículo automotor como fonte de emissão ou amplificação sonora capaz de perturbar o sossego público;

V – utilizar veículos com equipamentos ou dispositivos que produzam ruídos em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis;

VI – permitir a continuidade de emissão sonora irregular após a constatação da infração;

VII – praticar qualquer outra conduta capaz de causar perturbação do sossego público, nos termos desta Lei e da legislação aplicável.

§ 3º Os níveis, critérios, métodos e procedimentos para avaliação da emissão sonora observarão a legislação federal, estadual e municipal aplicável, bem como as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou aquelas que vierem a substituí-las.

§ 4º A fiscalização e as medidas administrativas relacionadas a veículos automotores observarão, ainda, as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e as competências legalmente atribuídas às autoridades e aos agentes públicos competentes.

§ 5º A aplicação das disposições deste artigo não afasta a responsabilidade civil, penal, ambiental, administrativa ou de trânsito eventualmente decorrente da conduta praticada, observados os limites e competências estabelecidos pela legislação vigente.

§ 6º Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – sirenes dos veículos de assistência médica, do Corpo de Bombeiros, das forças policiais, da Guarda Civil Municipal e dos demais veículos oficiais de segurança e de serviço público, quando em serviço;

II – os apitos de rondas e guardas policiais;



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

III – os sinos das igrejas, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos;

IV – fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

V – as manifestações nos divertimentos públicos e nas reuniões em clubes desportivos, com horários licenciados;

VI – a propaganda realizada com alto-falantes em movimento, desde que não ultrapasse os limites máximos estabelecidos para a área ou zona previstos em Norma Técnica da ABNT, seja feita entre 9h e 18h e previamente autorizada pelo Município;

VII – a propaganda realizada com alto-falantes fixos na via pública ou a ela dirigida, bem como a realizada com outros meios ruidosos, desde que não ultrapasse os limites máximos estabelecidos para a área ou zona previstos em Norma Técnica da ABNT, seja feita por período máximo de 4 (quatro) horas por dia, entre 9h e 18h, e previamente autorizada pelo Município;

VIII – propagandas políticas autorizadas pela legislação federal competente;

IX – as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pelo Município, desde que funcionem entre 7h e 18h;

X – as máquinas, equipamentos e motores elétricos, tais como câmara-fria e compressores, dotados de providências mitigadoras de ruído.

§ 7º A infração às disposições do artigo 64 sujeitará o responsável às penalidades previstas neste artigo, observadas a gravidade da conduta, a intensidade e duração da emissão sonora, o horário, o local da ocorrência, a reincidência e as demais circunstâncias relevantes.

§ 8º A multa será aplicada nos seguintes valores:

I – para pessoa física ou responsável por imóvel residencial:

a) primeira infração: 26 (vinte e seis) UFESPs;

b) primeira reincidência: 52 (cinquenta e duas) UFESPs;

c) segunda reincidência: 104 (cento e quatro) UFESPs;



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

d) reincidências posteriores: 208 (duzentas e oito) UFESPs.

II – para responsável por veículo automotor utilizado como fonte de emissão ou amplificação sonora irregular:

a) primeira infração: 39 (trinta e nove) UFESPs;

b) primeira reincidência: 78 (setenta e oito) UFESPs;

c) segunda reincidência: 156 (cento e cinquenta e seis) UFESPs;

d) reincidências posteriores: 260 (duzentas e sessenta) UFESPs.

III – para responsável por imóvel utilizado para festas, eventos ou atividades remuneradas:

a) primeira infração: 52 (cinquenta e duas) UFESPs;

b) primeira reincidência: 104 (cento e quatro) UFESPs;

c) segunda reincidência: 208 (duzentas e oito) UFESPs;

d) reincidências posteriores: 260 (duzentas e sessenta) UFESPs.

IV – para estabelecimento comercial, empresarial ou pessoa jurídica:

a) primeira infração: 78 (setenta e oito) UFESPs;

b) primeira reincidência: 156 (cento e cinquenta e seis) UFESPs;

c) segunda reincidência: 260 (duzentas e sessenta) UFESPs;

d) reincidências posteriores: 521 (quinhentas e vinte e uma) UFESPs.

§ 9º Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva referente à infração anterior.

§ 10. A aplicação das penalidades deverá observar o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 11. Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, deverão ser observadas as disposições da legislação municipal específica eventualmente aplicável à atividade ou à fonte emissora. Havendo norma específica que estabeleça procedimento próprio ou disciplina especial para determinada atividade, deverão ser observadas as disposições da norma especial, sem prejuízo das medidas cabíveis



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

em razão da perturbação do sossego público, vedada a dupla penalização pelo mesmo fato quando configurada identidade de fundamento e infração.”

Art. 2º Fica acrescido à Lei Complementar Municipal nº 103, de 21 de dezembro de 2010, o seguinte artigo 65-A:

“Art. 65-A. A fiscalização das infrações previstas nesta Subseção será realizada pelos agentes públicos e autoridades que já possuam competência legal para atuação nas respectivas matérias.

§ 1º A presente disposição não cria órgãos, cargos, funções ou novas estruturas administrativas.

§ 2º Quando a ocorrência envolver veículo automotor, as medidas administrativas relativas ao veículo ou ao condutor somente poderão ser adotadas pela autoridade ou agente legalmente competente.

§ 3º O Município poderá celebrar instrumentos de cooperação com o Estado de São Paulo e demais órgãos ou entidades públicas competentes, inclusive com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, observadas as competências constitucionais e legais de cada instituição, com a finalidade de promover ações integradas de prevenção, orientação e fiscalização relacionadas às infrações previstas nesta Lei.”

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas na legislação vigente;

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 09 de setembro de 2026.

Cabo Dorigon
Vereador





Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo aperfeiçoar as normas do Código Municipal de Posturas de Santa Bárbara d'Oeste relacionadas à proteção do sossego público, da tranquilidade, do descanso e do bem-estar da população, fortalecendo os instrumentos disponíveis para prevenção e repressão à emissão abusiva de sons e ruídos.

A perturbação do sossego constitui problema que afeta diretamente a qualidade de vida da população e que, na prática, pode ocorrer em diferentes situações, como festas e eventos, estabelecimentos comerciais, reuniões em imóveis particulares, utilização de equipamentos de amplificação sonora e, especialmente, veículos automotores equipados com sistemas de som utilizados em volume excessivo.

O Município já dispõe de normas que tratam da matéria, especialmente por meio da Lei Complementar Municipal nº 103/2010, que instituiu o Código Municipal de Posturas, e de regulamentações posteriores. A presente proposição não pretende criar uma legislação paralela ou substituir as normas existentes, mas aperfeiçoar e atualizar o regramento municipal já consolidado, adequando-o às situações atualmente enfrentadas pela população.

Entre os principais avanços propostos está a inclusão expressa dos veículos automotores, estacionados ou em circulação, como possíveis fontes de perturbação do sossego, especialmente quando utilizados equipamentos de som ou sistemas de amplificação sonora de maneira abusiva.

É importante destacar que a proposta não pretende invadir a competência da legislação federal de trânsito. As medidas relacionadas ao veículo e ao condutor deverão respeitar integralmente o Código de Trânsito Brasileiro, as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e as competências das respectivas autoridades e agentes públicos.

Outro aspecto relevante é o estabelecimento de multas progressivas, expressas em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs e diferenciadas de acordo com a natureza da ocorrência e a condição do responsável. A proposta estabelece tratamento distinto para pessoas físicas, veículos utilizados como fonte sonora, imóveis destinados a festas e eventos e estabelecimentos comerciais ou empresariais.

A diferenciação busca observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que determinadas atividades possuem finalidade econômica e podem gerar perturbações reiteradas, atingindo um número maior de pessoas.

Da mesma forma, a proposta confere tratamento mais rigoroso aos casos de reincidência, de modo que o infrator que insiste na prática da conduta após sofrer penalidade administrativa esteja sujeito a sanções progressivamente maiores.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



A medida possui caráter não apenas punitivo, mas também preventivo. A existência de penalidades proporcionais e progressivas contribui para desestimular comportamentos abusivos e reforça a responsabilidade daqueles que promovem atividades potencialmente causadoras de perturbação.

O Projeto também estabelece que os níveis, critérios e métodos de avaliação das emissões sonoras deverão observar a legislação federal, estadual e municipal aplicável, bem como as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Essa opção evita a criação de parâmetros municipais isolados que possam entrar em conflito com normas técnicas ou regulamentações superiores, permitindo que o Município acompanhe eventuais atualizações dos padrões técnicos aplicáveis.

A proposta ainda prevê a possibilidade de o Município celebrar instrumentos de cooperação com o Estado de São Paulo e demais órgãos e entidades públicas competentes, inclusive com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, para ações integradas de prevenção, orientação e fiscalização.

A previsão de cooperação é especialmente importante em ocorrências envolvendo vias públicas, veículos e situações que possam ultrapassar a esfera exclusivamente administrativa, permitindo maior integração entre os órgãos responsáveis, sempre respeitando as competências constitucionais e legais de cada instituição.

Ressalta-se que a proposição não determina a celebração de convênio, mas apenas possibilita que o Município adote essa medida quando houver interesse e conveniência administrativa, preservando a autonomia do Poder Executivo.

A proteção do sossego público, da tranquilidade e da qualidade de vida da população constitui legítimo interesse local, especialmente diante das características urbanas do Município e da necessidade de harmonizar o direito ao lazer, à propriedade e à atividade econômica com o direito coletivo ao descanso e ao bem-estar.

A proposição também foi estruturada de forma a preservar a separação dos Poderes. Não são criados órgãos, cargos, funções ou estruturas administrativas, tampouco são estabelecidas novas atribuições para servidores ou Secretarias Municipais. A fiscalização deverá ser realizada pelos agentes e autoridades que já possuam competência legal para atuação nas respectivas matérias.

Outro cuidado adotado é a preservação da legislação especial. Quando determinada atividade estiver sujeita a regulamentação específica, deverão ser observadas as disposições próprias, evitando-se conflitos normativos e a aplicação de penalidades em duplicidade pelo mesmo fato.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar busca modernizar o Código Municipal de Posturas sem criar uma legislação paralela, fortalecendo os mecanismos de proteção ao sossego público e oferecendo maior segurança jurídica para a atuação administrativa.

A proposta representa, portanto, uma medida de interesse público, voltada à melhoria da qualidade de vida da população de Santa Bárbara d'Oeste e à construção de um ambiente urbano em que o direito ao lazer e à livre iniciativa possa coexistir de maneira equilibrada com o direito ao descanso, à tranquilidade e ao respeito à coletividade.

Diante da relevância da matéria e de seu evidente interesse público, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Pares, contando com o apoio dos Senhores Vereadores para sua aprovação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 09 de setembro de 2026.

Cabo Dorigon
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=N1870Z3F83WU27YF> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: N187-0Z3F-83WU-27YF



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº 7476/2026 09/09/2026 14:27 - CHAVE: N187-0Z3F-83WU-27YF